

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO
MORAES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC- 4669.989.18

Prefeitura Municipal de Santo André

Contas Anuais - Exercício 2018

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar 709/93, em conformidade com as seguintes alegações:

I – DA OBSCURIDADE

Conforme decisão publicada no Diário Oficial de 19/01/2020, em análise das contas do Município de Santo André, a Primeira Câmara desta Egrégia Corte, por decisão não unânime, emitiu parecer desfavorável. Todavia, a respeitável decisão padece de obscuridades que demandam esclarecimentos.

Com efeito, o acórdão é obscuro ao deixar de delinear o princípio da boa-fé e da segurança jurídica no caso em tela, na medida em que a emissão de **certidão de REGULARIDADE** pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ensejou a legítima expectativa quanto ao correto recolhimento dos precatórios no exercício de 2018.

A Prefeitura não se quedou inerte quanto a correta quitação dos precatórios, razão pela qual, conforme anotado no voto revisor do Eminentíssimo Conselheiro Antônio Roque Citadini, restou demonstrado nos autos a realização de depósitos suplementares da ordem de R\$ 21,6 milhões, além da realização de acordos junto à SABESP e Construtora Casa S/A, resultando em uma baixa de precatórios na ordem de **R\$ 144.250.490,13**, ou seja, **6,22%** da Receita Corrente Líquida, representando o maior pagamento de precatórios da história do município em um único exercício.

Assim, não há o que se falar em qualquer irregularidade quanto aos pagamentos de precatórios durante o exercício de 2018, tanto que foi carreada aos autos certidão fornecida pelo DEPRE (mov. 176.4), assinada pelo Desembargador Aliende Ribeiro, atestando que a Prefeitura Municipal de Santo André encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios, inclusive mencionando expressamente que ***“o Município está depositando as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente (...)”***

Conforme apontado pelo conselheiro revisor¹, gera grande preocupação questionar a validade de uma certidão de regularidade emitida pelo órgão responsável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ou seja, se o próprio Tribunal de Justiça reconhece a inexistência de débitos, os órgãos do Tribunal de Contas não podem determinar a pendência. A divergência de posicionamentos viola a segurança jurídica e desconsidera a boa-fé do embargante.

Nesse sentido, o que sequer foi considerado na emissão do parecer desfavorável, foi o parecer da ATJ, senão vejamos:

Relativamente ao pagamento de precatórios, informa o Órgão de Inspeção que os depósitos efetuados pelo Município ao TJ-SP, de janeiro a julho de 2018, ocorreram em percentual inferior ao pactuado com o referido Órgão.

Em vista disso, a Prefeitura propôs à DEPRE novo Plano de Pagamentos para o ano de 2019, em que incluiu os valores residuais referentes ao ano de 2018, tendo o mesmo sido acolhido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. Assim, ficou o Município em situação regular perante a DEPRE, conforme a Certidão de Regularidade emitida pelo Órgão em 31/12/2018 (eventos 141.19 e 176.4). Registra-se que no exercício de 2019, a Prefeitura vem efetuando os depósitos em conformidade com o previsto no respectivo Plano de Pagamentos.

Considerando a situação de adimplência comprovada por meio da referida Certidão, entendemos que resta afastado o apontamento quanto ao cumprimento do regime de pagamento de precatórios.

Vale destacar, novamente, o entendimento do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que ao julgar os Embargos de Declaração em Pedido de Reexame do TC 98/026/14 do Município de Lins, **considerou que a certidão de regularidade do DEPRE configura documento hábil a demonstrar a adimplência no pagamento dos precatórios:**

Com todo respeito, se as insuficiências levantadas pela Fiscalização já haviam sido consideradas para definição da nova alíquota, não vejo motivo para considerar o Município inadimplente, mormente porque não há apontamentos de irregularidade desse item nas contas de 2015 e 2016 e **a própria defesa acostou certidão do DEPRE, ainda que emitida em 2017, atestando a adimplência da Municipalidade.** Portanto, dadas as peculiares do caso concreto e para evitar danos irreparáveis ao Administrador, proponho que sejam dados efeitos infringentes aos embargos, com seu consequente **provimento**, para o fim reformar o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária.

¹ *Notas Taquigráficas (mov. 253.2): “Senhora Presidente, quero dizer que mantenho a minha posição e acho que é um precedente perigoso questionar-se uma certidão do DEPRE a pretexto de que no exercício seguinte não se deu exatamente. Então, reconheço a qualidade do voto da Conselheira e do Conselheiro Beraldo, mas mantenho minha posição”.*

Por mais que este Egrégio Tribunal entenda que não houve deferimento expresso da proposta da Prefeitura de Santo André para equacionar a mora, é necessário considerar a **expectativa que dela emerge**, diante do que até o final do exercício de 2018 inexistiu oposição expressa por parte do DEPRE, tanto que foi emitida a certidão atestando adimplência. Em suma, a expectativa criada enseja um ato compatível, portanto, eficaz e de acordo com o que a segurança jurídica garante na Carta Magna (artigo 5º, *caput*).

Além disso, quanto ao volume recolhido não ser suficiente para quitação da dívida até o ano de 2024, não é motivo o bastante para denegrir as contas em análise, visto que a Prefeitura Municipal irá em breve aumentar o volume de pagamentos visando atingir a meta estipulada.

II – DA CONTRADIÇÃO

O R. Voto condutor proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o qual foi seguindo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, desconsidera a certidão de adimplência emitida pelo DEPRE no dia 13 de dezembro de 2018, em virtude de R. Decisão proferida pelo Douto Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27 de março de 2018.

Note que a certidão de quitação foi emitida em data posterior a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança mencionado na R. Decisão embargada, o que demonstra que obedecendo ao Princípio da Anualidade, até a finalização do exercício de 2018, os pagamentos de precatório foram colocados em ordem, não havendo razão para emissão de parecer desfavorável.

Importante destacar que o sequestro atacado pelo Mandado de Segurança supra mencionado foi determinado por uma interpretação diferente da norma proferida pela Procuradoria do Município no início do ano de 2018, vez que foi entendido que a realização de uma compensação de valores também seria computada como pagamento dos débitos de precatório, o que implicaria na possibilidade de redução dos depósitos mensais. Uma leitura mais atenta da decisão deixa tal fato claro:

“São fatos incontroversos a insuficiência de depósito e a homologação do acordo com a Construtora Casa S/A para a compensação de débitos fiscais com os créditos consubstanciados pelo Precatório nº 6/94, no valor de R\$ 32.961.675,48.

Contudo, nos termos da manifestação do eminente e Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatório se Cálculos, cujas razões apresentadas foram acolhidas pelo relator subscritor por ocasião da apreciação do pedido de liminar, as quais permanecem íntegras mesmo após análise exauriente da questão, a efetivação da compensação é meio de agilizar o cumprimento das obrigações judiciais, com o intuito de diminuir o estoque de precatórios, e não uma alternativa para substituir os depósitos mensais estabelecidos no plano de pagamento

Assim, **sendo a referida decisão do mês de março**, tão logo a Municipalidade tomou ciência da impossibilidade da compensação ser abatida dos depósitos mensais, dentro do próprio exercício de 2018, efetuou os pagamentos devidos regularizando o débito, o que possibilitou a obtenção da **certidão de adimplência emitida no mês de dezembro de 2018**.

Portando, há uma contradição da R. Decisão proferida, vez que ela deu maior valor a uma decisão do mês de março, quando a situação foi regularizada dentro do exercício de 2018, resultando na emissão da certidão de adimplência no mês de dezembro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o embargante requer o esclarecimento dos pontos ora apresentados, uma vez que o acórdão ignora os efeitos do princípio da boa-fé e da segurança jurídica no caso concreto, e presume a ação dolosa da Prefeitura na gestão dos pagamentos de precatórios, o que não deve ser admitido. Portanto, requer o conhecimento e provimento desta medida, com atribuição dos efeitos modificativos pertinentes, a fim de ser emitido parecer prévio favorável as contas municipais da Prefeitura de Santo André do exercício de 2018.

Cumprе ressaltar que os demais apontamentos em relação ao quadro de pessoal e remuneração dos agentes políticos não são suficientes para comprometer as contas em análise, tanto que sequer foram levantados pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo no voto de desempate.



MIRIAM ATHIE
A D V O C A C I A

Termos em que, pede deferimento.
Santo André, 21 de janeiro de 2020.

ROGÉRIO CESAR GAIOSO
OAB/SP 236.274

MIRIAM ATHIÊ
OAB/SP 79.338



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-001115.989.21-2
TC-001166.989.21-0
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 09-03-2021

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a decisão da C. Primeira Câmara no sentido da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: SANTO ANDRÉ
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 12 de março de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 001115-989-21-2 e outro



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSOS - TCs-001115.989.21-2 e 001166.989.21-0

95 TC-001115.989.21-2 (ref. TC-004669.989.18-8)

EMBARGANTE: Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

EM JULGAMENTO: Embargos de Declaração opostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

ADVOGADOS: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 001115-989-21-2 e outro



96 TC-001166.989.21-0 (ref. TC-004669.989.18-8)

EMBARGANTE: Prefeitura Municipal de Santo André.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

EM JULGAMENTO: Embargos de Declaração opostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

ADVOGADOS: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-6.

RELATOR – Senhor Presidente, senhor Conselheiro, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Itens 95 e 96.** Trata-se de embargos de Declaração opostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 001115-989-21-2 e outro



Não devemos achar que embargos não servem para nada pois a decisão ontem do Ministro do Supremo foi em sede de embargos de declaração, em despacho de Sua Excelência; é uma criatividade. Vamos aprendendo o processo com essas construções jurisprudenciais. Agora sabemos que podemos, em sede de embargos, revogar determinada decisão. Foi fantástico.

PRESIDENTE – Decisão singular.

RELATOR – Singular, claro. Aliás, parece que *habeas corpus*, em determinadas circunstâncias, pode ser decidido singularmente no Supremo. Deduzi do voto de Sua Excelência, quando há provisões internas que deduzem caber ao Relator, em determinadas circunstâncias, quando há jurisprudência consolidada de temas já amplamente discutidos, ele decide sozinho.

Nessas condições, parece que o Plenário do Supremo só será acionado na possibilidade de recurso da PGR, caso contrário está decidido.

Conheço em preliminar.

(VOTO PRELIMINAR JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR – Passo ao mérito.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 001115-989-21-2 e outro



O Prefeito embargante junta um documento que, em tese, poderia contrariar o que foi apurado, documento produzido pelo DEPRE do Tribunal de Justiça, mas isso é exatamente mérito. Sua Excelência tem a possibilidade do reexame para trazer este material de prova que pode eventualmente conduzir a impacto no que foi apurado.

Por hora, em sede de embargos, não se há de conduzir a esse elastério e se estaria aqui discutindo o mérito.

Rejeito os embargos.

PRESIDENTE – Em discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a decisão da C. Primeira Câmara no sentido da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Taquígrafo(a): Angela.

SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 09/03/21

ITENS Nº95 E 96

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

95 TC-001115.989.21-2 (ref. TC-004669.989.18-8)

Embargante(s): Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

96 TC-001166.989.21-0 (ref. TC-004669.989.18-8)

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira



Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogado(s): Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA AO TOTAL DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E CERTIDÃO EXPEDIDA. INEXISTÊNCIA DE REPAROS A SEREM EFETUADOS NO PARECER EMBARGADO. CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara (sessão de 01.12.20) emitiu Parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018 (TC-004669.989.18-8 – Parecer publicado no D.O.E de 19.01.2021), em razão de insuficiente pagamento de precatórios exigíveis no exercício, quadro de pessoal composto por cargos em comissão cujas atividades distinguem-se daquelas de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, do pagamento de remuneração excessiva aos Secretários Municipais e do baixo desempenho geral do IEGM (nota C+), especialmente nos setores de planejamento (nota C) e educação (nota C).

De acordo com o voto da e. Conselheira Relatora, embora a Prefeitura se encontrasse atrelada ao regime especial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

liquidação da dívida judicial, devendo efetuar depósitos em quantias correspondentes a 6,00% da sua Receita Corrente Líquida em conta vinculada do E. Tribunal de Justiça, nos meses de janeiro a julho de 2018 somente liquidou valores equivalentes a percentuais que variaram entre 2,00% e 5,00% da RCL, acarretando insuficiente pagamento de precatórios na ordem de R\$ 34.191.341,95.

Por via de consequência, consoante indicado no voto condutor da decisão embargada, o Poder Judiciário determinou sequestro mensal de valores do Fundo de Participação dos Municípios (R\$ 16,6 milhões) e a Prefeitura promoveu um depósito adicional de R\$ 5,06 milhões, restando saldar R\$ 12,5 milhões.

A e. Relatora ainda entendeu que a certidão de regularidade dos pagamentos expedida pelo DEPRE¹, em 13.12.18 (evento 176.4 do TC-004669.989.18-0), não afasta a impropriedade,

¹ Certidão expedida pelo DEPRE
(...)

A partir da inclusão no Regime Especial o Município **está depositando** as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho.

Portanto, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ encontra-se em **situação de adimplência** no que se refere ao pagamento de precatórios.

A presente certidão tem validade de **30 (trinta)** dias contados a partir da sua emissão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

ALIENDE RIBEIRO

*Desembargador Coordenador da
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
DEPRE*



uma vez reconhecida e ratificada tal inadimplência pelo órgão especial do Tribunal de Justiça ao apreciar, em 27.03.19, Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo de Santo André nos autos do processo 2219044-60.2018.8.26.0000², cuja decisão denegou a possibilidade de se compensar créditos decorrentes de precatórios com tributos devidos pela municipalidade, como alternativa de substituir a obrigação de se efetuarem os depósitos mensais conforme estabelecido no plano de pagamento da dívida judicial.

Assim, a quitação dos débitos apenas no exercício subsequente não seria suficiente para afastar a impropriedade, à luz do princípio da anualidade (evento 239).

De outro modo, o e. Revisor, Conselheiro Antonio Roque Citadini, considerou que, a despeito dos pagamentos parciais de precatórios, ocorridos entre janeiro e maio de 2018, a Administração promoveu medidas, no decorrer do período em apreço, com vistas ao cumprimento das obrigações de tal natureza, obtendo, por via de consequência, a aludida certidão de regularidade da dívida judicial expedida pelo E. Tribunal de Justiça, em 13.12.18.

2

No caso dos autos, a Municipalidade de Santo André apresentou plano de pagamento de precatório, nos termos da EC nº 94/2016, em 11-12-2017. Com a vigência da EC nº 99/2017, a Municipalidade foi intimada para apresentar novo plano de pagamento, em consonância com as novas regras. Sem se manifestar e apurada a insuficiência no valor de R\$ 20.802.380,67, referente aos depósitos realizados no período de janeiro/2018 a maio/2018, foi intimada novamente para regularizar a situação. Decorrido o prazo, sem manifestação do ente público, foram aplicadas as sanções do art.104 do ADCT. São fatos incontroversos a insuficiência de depósito e a homologação do acordo com a Construtora Casa S/A para a compensação de débitos fiscais com os créditos consubstanciados pelo Precatório nº 6/94, no valor de R\$ 32.961.675,48. (destaques acrescidos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além disso, Sua Excelência expôs que as demais fragilidades apontadas nos autos não possuíam força para a desaprovação dos balanços. Votou pela emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018. (evento 247 do TC-004669.989.18-8).

Já o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo anota que os insuficientes pagamentos de precatórios iniciaram-se no segundo semestre de 2017 persistindo até 2018 e que a proposta de equacionamento da dívida pelo Executivo de Santo André não foi aceita pelo E. Tribunal de Justiça, ensejando a impetração de Mandado de Segurança pela Prefeitura, cujo Acórdão censurou a situação de inadimplência dos débitos de tal natureza.

Assim, entendeu não existir motivo para prestigiar a referida certidão de adimplência emitida pelo DEPRE, em dezembro de 2018, que considera de natureza Administrativa, em detrimento de decisão jurisdicional do Tribunal de Justiça, ocorrida no período subsequente (2019). Após constatar que o município continua inadimplente no exercício de 2019, conforme extraído do processo TC-005010.989.19 (contas do Prefeito de Santo André - 2019) acompanhou a Relatora e votou pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

Inconformada, a Prefeitura de Santo André, representada pela sua Diretora do Departamento de Controle Externo, Senhora Fabiana Varoni Pereira, opõe Embargos de Declaração (TC-001166.989.21-0), alegando que, apesar de o voto condutor da decisão recorrida consignar a existência de depósitos feitos pelo Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

entre janeiro e julho de 2018, em quantias correspondentes a percentuais que variaram entre 2% e 5% da Receita Corrente Líquida, aquém daquelas (6% da RCL) previstas no acordo celebrado junto ao DEPRE, deixou de mencionar informação constante dos documentos juntados pelo município que teriam demonstrado a realização de pagamentos na ordem de 6,22% da RCL, em 2018 (R\$ 144.250.490,13), conforme exposto pelo e. Revisor, Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Após defender que a competência para a deliberação a respeito do pagamento de precatórios recai sobre o Judiciário, tanto oriunda da esfera jurisdicional como de ato administrativo, sustenta, com base em jurisprudência deste Tribunal (TC-001377/026/11, TC-002631/026/10, TC-006899/989/16 e TC-004604/989/18), devam ser considerados na decisão embargada os termos da certidão de regularidade do pagamento da dívida judicial expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE, em dezembro de 2018.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso, com vistas a sanar a omissão e a contradição que crê existentes no Parecer embargado.

O senhor Paulo Henrique Pinto Serra, Chefe do Executivo de Santo André, representado pelos seus Procuradores, também opõe Embargos de Declaração (TC-001115.989.21-2) ante a pretensa obscuridade apontada no r. Parecer que teria desconsiderado os termos da mencionada certidão de regularidade expedida pelo Tribunal de Justiça - DEPRE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De acordo com o recorrente, não há falar em inadimplência relativa à liquidação da dívida judicial do período em exame, tendo em conta as diversas medidas adotadas pelo Executivo que resultaram no efetivo pagamento de precatórios no valor correspondente a R\$ 144.250.490,13, equivalente a 6,22% da Receita Corrente Líquida do exercício (2018).

Considera o recorrente que a divergência entre o entendimento do E. Tribunal de Justiça que reconhece a inexistência de débitos de tal natureza nos balanços da Prefeitura, ao final do exercício em apreço (2018 – Certidão DEPRE), e aquele exposto no voto condutor da decisão da C. Primeira Câmara deste Tribunal, que impugnou a insuficiente liquidação de precatórios no mesmo período, teria violado os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do embargante.

O interessado destaca que o fato de a expedição da aludida certidão de adimplência dos débitos de precatórios (13.12.18) ter ocorrido após a decisão proferida nos mencionados autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo de Santo André (processo nº 2219044-60.2018.8.26.0000), ocorrida em “27 de março de 2018” comprova que os pagamentos dos débitos foram efetuados.

Segundo o peticionário, tão logo ciente da impossibilidade da realização da compensação entre os débitos fiscais da Construtora Casa S/A e os créditos oriundos do precatório nº 06/94, no valor de R\$ 32.961.675,48, discutidos nos autos do aludido Mandado de Segurança, a Prefeitura providenciou os respectivos depósitos em conta vinculada do Tribunal de Justiça, regularizando sua dívida judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, no seu sentir, remanesce caracterizada contradição no Parecer recorrido que reconheceu maior importância à mencionada decisão relativa ao Mandado de Segurança, datada de março de 2018, em relação à regularização dos débitos de precatórios demonstrada por meio da certidão de adimplência, emitida em dezembro de 2018. Requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para que se corrijam as suscitadas imperfeições e emita-se parecer favorável às contas em apreço.

Instrução dispensada.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-001115.989.21-2
TC-001166.989.21-0

VOTO

Preliminar

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** de ambos os Embargos de Declaração.

Mérito

A Colenda Primeira Câmara (sessão de 01.12.20) emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018 (TC-004669.989.18-8), notadamente à vista pagamento de precatórios, no exercício de 2018, em montante inferior àquele pactuado junto ao Tribunal de Justiça.

Argumenta a embargante que o Parecer recorrido impugnou depósitos efetuados pelo Executivo, entre janeiro e julho de 2018, em quantias correspondentes a percentuais que variaram entre 2% e 5% da Receita Corrente Líquida, aquém daquele (6% da RCL) previsto no acordo celebrado junto ao DEPRE, sem, no entanto, considerar informação constante dos documentos trazidos aos autos por meio de defesa prévia, os quais demonstrariam liquidação da dívida judicial do período (2018) em montante (R\$ 144.250.490,13) correspondente a 6,22% da RCL.

Entretanto, tal elemento reclamado pela recorrente integra o relatório que antecede o voto condutor da decisão recorrida



enquanto sintetiza exatamente os argumentos de defesa afetos aos pagamentos de tal natureza.

"Quanto às obrigações judiciais, pontuou que o Órgão cumpriu com a alíquota mínima de 1,5% de sua RCL, a teor do disciplinado pela EC nº 62/09, verificando-se uma baixa de R\$ 144.250.490,13 nos Precatórios devidos, o que equivale a 6,22% da RCL."

Da mesma forma, ao tratar do tema em seu voto, a e. Conselheira Relatora faz menção expressa à documentação produzida pela própria Prefeitura por meio da Secretaria de Gestão Financeira – DEF – Gerência de Contabilidade, constante do evento 141.25, que além de trazer elementos sobre o total de precatórios quitados no período (R\$ 144.250.490,13), também corrobora informação da equipe de fiscalização de que entre janeiro e julho houve insuficientes depósitos da espécie no montante de R\$ 34.191.341,95 (pag.26/27 do voto condutor da decisão – evento 239 do TC-004669.989.18-8).

"Não obstante, documentação fornecida pela Origem e acostada no evento 141.25 indicou que a Municipalidade optou por depositar quantia sabidamente inferior à exigível entre os meses de janeiro e julho, em percentuais que correspondiam entre 2% e 5% de sua RCL, nisso ocasionando uma insuficiência de R\$ 34.191.341,95."

Não bastasse, o voto condutor da decisão embargada acompanhou manifestação de SDG ao que rebate assertiva da origem de que a mencionada quantia (R\$ 144.250.490,13 – 6,22% da RCL)



paga no exercício teria superado o patamar ajustado entre o Executivo e o Poder Judiciário (6% da RCL).

"A redução unilateral e deliberada dos depósitos devidos ao Regime Especial, sem autorização do DEPRE, o processamento de retenções continuadas diretamente no Fundo de Participação dos Municípios e a tendência de não quitação da totalidade dos compromissos até o exercício de 2024 me levam, assim, a partilhar das conclusões de MPC e SDG quanto à irregularidade da matéria, frisando que o pagamento de insuficiências apenas no exercício subsequente não afasta a impropriedade cometida nesses demonstrativos, cuja análise se baseia no princípio da anualidade." (g.n.)

Manifestação de SDG – evento 210 do TC-004669.989.18-8:

"Corroborando a desaprovação, o fato de que dos insuficientes R\$ 144 milhões depositados no exercício, R\$ 21,686 milhões foram objeto de sequestro judicial".

Portanto, quanto a este ponto, de nenhum reparo ressentido-se o Parecer embargado.

Já o Chefe do Executivo, Senhor Paulo Henrique Pinto, suscita pretensa divergência entre o entendimento do E. Tribunal de Justiça que reconhece a inexistência de débitos de tal natureza nos balanços da Prefeitura por meio de certidão expedida ao final do exercício em apreço (2018) e aquele exposto no voto condutor da decisão da C. Primeira Câmara deste Tribunal, que impugnou a insuficiente liquidação de precatórios no mesmo período.



Contudo, embargos de declaração não se prestam a corrigir suposta dissintonia entre os fundamentos da decisão recorrida e documentos expedidos pelo Judiciário, mas a eliminar eventuais imprecisões existentes no corpo do próprio aresto recorrido.

Assim entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante nota 14 "c" ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil – Theotônio Negrão.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte, nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo." (g.n)

Demais, considerações dos embargantes a respeito do reconhecimento dos termos da certidão expedida pelo DEPRE, em 13.12.18, que chancelou o pagamento da dívida judicial ao final do exercício em exame e sua valoração quando cotejada com decisão do Tribunal de Justiça em sede de Mandado de Segurança, bem assim das medidas adotadas pela Prefeitura com vistas à liquidação de precatórios em montante superior àquele acordado com o Poder Judiciário constituem tentativa de rediscussão de mérito do Parecer recorrido, o que em regra não se admite em sede da peculiar ferramenta recursal de que ora se valem os postulantes.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** de ambos os Embargos de Declaração, mantida íntegra a decisão da C. Primeira Câmara no sentido da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

D E S P A C H O

PROCESSO:	TC-001115.989.21-2
REFERENTE:	TC-004669.989.18-8
EMBARGANTE:	Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André
ADVOGADOS:	Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP 236.274); Miriam Athié (OAB/SP 79.338)
ASSUNTO:	Embargos de Declaração
EXERCÍCIO:	2021

Ao Cartório, para dar atendimento às disposições contidas em Nota de Decisão (evento n. 20).

São Paulo, 06 de abril de 2021.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
CONSELHEIRO

/af

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1XZD-5ADM-54T7-39W6

ACÓRDÃO

TC- 001115.989.21-2 (ref. TC-004669.989.18-8)

Embargante: Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

TC-001166.989.21-0 (ref. TC-004669.989.18-8)

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA AO TOTAL DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E CERTIDÃO EXPEDIDA. INEXISTÊNCIA DE REPAROS A SEREM EFETUADOS NO PARECER EMBARGADO. CONHECIDOS E REJEITADOS.

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, em preliminar, **conheceu** dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, **rejeitou-os**, mantendo, na íntegra, a decisão da C. Primeira Câmara no sentido da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

C E R T I D ã O

PROCESSO:	00001115.989.21-2
EMBARGANTE:	▪ PAULO HENRIQUE PINTO SERRA (CPF 166.685.608-81) ▪ ADVOGADO: ROGERIO CESAR GAIOSO (OAB/SP 236.274)
ASSUNTO:	Embargos de Declaração em face de obscuridade e contradição do julgado.
EXERCÍCIO:	2021
RECURSO/AÇÃO DO:	00004669.989.18-8

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 30/04/2021, transitou em julgado em 1º/02/2022.

Cartório do GCECR, 3 de fevereiro de 2022.

RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NJZ4-52YY-7A6F-K79Q